

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13805.001576/92-44
Recurso nº 162.443 Voluntário
Acórdão nº 197-00.103 – 7ª Turma Especial
Sessão de 09 de dezembro de 2008.
Matéria IRPJ
Recorrente BODYCOTE BRASIMET PROCESSAMENTO TÉCNICO S/A (NOVA RAZÃO DE BRASIMET COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A)
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

IRPJ - LUCRO DAS EXPORTAÇÕES INCENTIVADAS - ALÍQUOTA - A alíquota do IRPJ aplicável ao lucro das exportações incentivadas no exercício de 1.990, ano base de 1.989, é de 18% (dezoito por cento), por força do art. 1º, inciso I, da Lei n.º 7.988/89.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente


Selene Ferreira de Moraes - Redatora *Ad Hoc*

EDITADO EM: 05/08/2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Marcos Vinicius Neder de Lima, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Selene Ferreira de Moraes e Leonardo Lobo de Almeida.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

"Em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte identificada e do que consta do item 1 do Termo de Constatação de Irregularidades, fl. 13, parte integrante do lançamento (fl. 15), lavrou-se, às fls. 16/17, auto de infração nº 1, de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, que exige o recolhimento de 38.645,81 Ufir de IRPJ do exercício de 1990, período-base 1989 e 19.322,90 Ufir de multa de 50% do art. 728, II do Regulamento do Imposto de Renda - RIR - aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4 de dezembro de 1980, além dos encargos legais.

A exigência decorreu da falta de recolhimento do imposto com base no lucro real da exportação incentivada, resultante da diferença entre a alíquota de 18% prevista no art. 1º da Lei nº 7.988, de 28 de dezembro de 1989, para o exercício financeiro de 1990, período-base 1989, e a alíquota de 6% vigente até o período-base 1988.

Cientificada em 30/10/1992, sexta-feira (fl. 16), a interessada requereu acréscimo de prazo, deferido (fls. 26/27) e, em 16/12/1992, por seu mandatário (fls. 62/63), apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 49/61, instruída com os documentos de fls. 64/68, trazendo as razões a seguir, em síntese.

Reclama que a aplicação do art. 1º da Lei nº 7.988, de 1989, descumpriu o princípio do direito adquirido e que, além do mais, essa lei foi publicada no final do ano de 1989 e que, em obediência ao princípio da anterioridade da lei tributária, só poderia alcançar fatos geradores ocorridos no exercício seguinte, infringindo o art. 104 do CTN.

Argumenta ainda que de acordo com o art. 150, III, "b" da CF, é vedado cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei; que o lançamento afronta o princípio da legalidade, que estabelece que qualquer exigibilidade se faça por lei vigorante, plena e eficaz.

Concluindo, solicita seja cancelado o lançamento.

À fl. 71, informação fiscal.

Em 11/02/1993, os processos nºs 13805.001577/92-15, 13805.001578/92-70 e 13805.001579/92-32 foram juntados por anexação ao presente processo.

Em face do disposto na Portaria SRF nº 1.033, de 27 de agosto de 2002, foi o processo encaminhado a esta DRJ (fl. 72), que passou a ter a competência para o julgamento.

Em 23/09/2002, retornou o processo à Derat - SP e, em face de desistência da impugnação para adesão ao Paes (cópia às fls.

99/100), juntaram-se ao processo os extratos de fls. 77/85, sendo deferido o parcelamento conforme fl. 86. Cientificada (fl.87), a interessada ingressou com a petição de fls. 105/109, argumentando que a desistência referiu-se exclusivamente ao processo nº 13805 001577/92-15, referente ao IRPJ sobre glosas de despesas e postulando o prosseguimento do litígio no presente processo e sua exclusão do Paes.

Mediante o despacho de fl. 110, datado de 04/12/2006, foi cancelada a inclusão do débito no Paes, efetuada a disjuntada e encaminhado o processo a esta DRJ, para o julgamento do litígio.

À fl. 111, anexou-se tela com a situação cadastral atual da interessada.”

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

“EXPORTAÇÕES INCENTIVADAS. LUCRO REAL. ALÍQUOTA.

O lucro real decorrente de exportações incentivadas, apurado com base no lucro da exploração, sujeitou-se, no exercício de 1990, período-base 1989, à tributação com base na alíquota de 18% e não de 6%.”

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que tece as seguintes considerações:

- a) Em 28 de dezembro de 1989, foi editada a Lei nº 7.988, que, em seu art. 1º, I, majorou a alíquota do imposto de renda para 18%, a partir do exercício financeiro de 1990, correspondente ao período-base de 1989.
- b) Tal dispositivo foi o fundamento legal que ensejou a autuação em foco, na medida em que a fiscalização entende que deveria ter sido aplicada a alíquota de 18% e não de 6% em relação aos fatos geradores ocorridos no período-base de 1989, entendimento que foi ratificada pela decisão recorrida.
- c) O dispositivo legal ofende aos princípios da irretroatividade e da anterioridade.
- d) A autuação é improcedente por acarretar insegurança jurídica.
- e) Destaca precedentes do Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Selene Ferreira de Moraes - Relatora *Ad Hoc*

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A Lei nº 7.988, de 28.12.89, publicada no DOU da mesma data, dispunha:

"Art 10 A partir do exercício financeiro de 1990, correspondente ao período-base de 1989:

I - passará a ser de 18% (dezoito por cento) a alíquota aplicável ao lucro decorrente de exportações incentivadas, de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.413, de 1º de fevereiro de 1988,"

O texto legal é expresso, e não há como deixar de aplicá-lo ao caso concreto.

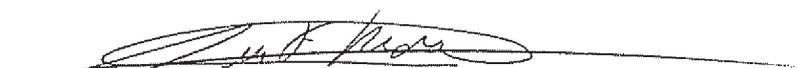
No mesmo sentido, transcrevemos voto do Conselheiro Luiz Martins Valero, proferido por ocasião do julgamento do recurso nº 140.522:

"Não há como negar vigência a dispositivo de Lei legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, ainda mais à vista do Enunciado da Súmula 584 do Supremo Tribunal Federal, em pleno vigor :

"AO IMPOSTO DE RENDA CALCULADO SOBRE OS RENDIMENTOS DO ANO-BASE, APLICA-SE A LEI VIGENTE NO EXERCÍCIO FINANCEIRO EM QUE DEVE SER APRESENTADA A DECLARAÇÃO."

Por isso, voto por se negar provimento ao recurso.(Acórdão 107-07903, em sessão de 25/01/2005).

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.


Selene Ferreira de Moraes